

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.562, DE 2016

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.

**Autor:** Deputado FRANCISCO FLORIANO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o Projeto de Lei nº 4.562, de 2016, de iniciativa do Deputado Francisco Floriano, que trata de modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para caracterizar o abandono afetivo de idoso por familiar (também conhecido por abandono afetivo inverso) como ilícito civil, sujeitando o autor desse comportamento à reparação civil de danos.

Nesse sentido, é proposto no âmbito da proposição em epígrafe, o acréscimo de parágrafo (§ 4º) ao art. 10 da referida lei que trataria de dispor expressamente que “*O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil*”.

Prevê-se ainda no âmbito da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como o acréscimo legislativo de que trata o projeto de lei em tela se insere no âmbito do Estatuto do Idoso em vigor (que institui o regime jurídico de proteção à pessoa idosa) e se destina a estabelecer norma protetiva da pessoa idosa, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, assinale-se que é judiciosa a adoção da medida ali albergada, eis que, apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto do Idoso, ainda se faz necessário aprimorá-lo, inclusive mediante o estabelecimento de novas normas de proteção aos idosos.

A Constituição Federal de 1988, além de eleger como um de seus pilares fundamentais no Art. 1º, *caput* e inciso III, a “dignidade da pessoa humana”, determina, quanto ao idoso, em seu Art. 229, que “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*” e, no Art. 230, que “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.

Já o Estatuto do Idoso, cuidando de concretizar os mandamentos constitucionais e assegurar o necessário sistema de proteção ao idoso (definido como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos), dispõe, a respeito do tratamento que lhe deve ser oferecido, o seguinte:

*“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*(...)*

*IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;*

*V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;*

*(...)*

*Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.*

*§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.*

*§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.*

*Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.*

*(...)*

*Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.*

(...)

*Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

*§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:*

(...)

*V - participação na vida familiar e comunitária;*

(...)

*§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.*

*§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”*

Impende considerar, quanto aos casos de abandono afetivo de idoso pelos familiares, que neles os idosos são privados da assistência afetiva pela família, atitude claramente incompatível com o dever da família de lhes assegurar a convivência familiar em consonância com o disposto sobretudo no *caput* do art. 3º do Estatuto do Idoso, bem como no *caput* e inciso V do parágrafo único desse mesmo artigo, que descreve a garantia de prioridade do “*atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência*”.

Por seu turno, a negação do amparo afetivo pelos familiares causa danos à pessoa do idoso em forma de dor, mágoa ou sofrimento, podendo inclusive lhe acarretar transtornos psicológicos e o agravamento de doenças.

E esse descaso dos familiares, principalmente dos filhos, é algo que merece ser repercussão na órbita da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito em função da grave afronta provocada à garantia da preservação dos deveres de assistir e cuidar.

Portanto, com esteio nos fundamentos jurídicos referidos e ainda em função do vislumbrado caráter punitivo e pedagógico-educativo da medida projetada, é indubitavelmente de bom alvitre, a fim de outorgar mais proteção aos nossos idosos, reconhecer em lei o abandono afetivo de idoso por familiar como ilícito civil nos termos do *caput* do art. 927 do Código Civil com consequências legais que incluirão a possibilidade de reparação civil por danos morais, consoante o que foi proposto no âmbito do projeto de lei em exame.

Note-se, aliás, que, hoje em dia, qualquer relação parental em que haja sofrimento e mágoa é passível de gerar pagamento de indenização nos termos de entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fulcro nessa tese jurídica, esse Tribunal decidiu em 2012 que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha. Nas razões oferecidas para a decisão (proferida em julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP), é indicado que os danos decorrentes das relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral, tendo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, assinalado na oportunidade o seguinte:

*“Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.*

*Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.*

*Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.*

*Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.*

*Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.*

*O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.*

*O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.*

*Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”*

Ademais, é de se assinalar que, muito embora o nosso ordenamento jurídico, de maneira razoável, já consagre instrumentos adequados para subsidiar a teoria da responsabilização em casos de abandono afetivo de idosos pelos familiares, a previsão expressa do direito à reparação civil por dano moral em tais casos será de grande valia para lhe assegurar maior efetividade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.562, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora